



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 308/2020.

AUTORIA: Ver. Prof. Samuel.

EMENTA: "Cria benefício emergencial aos condutores escolares cadastrados junto ao Município de Manaus e dá outras providências".

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA
BENEFÍCIO EMERGENCIAL AOS
CONDUTORES ESCOLARES
CADASTRADOS JUNTO AO MUNICÍPIO
DE MANAUS – REGULAR TRÂMITE –
ART. 61, DA CF, E ART. 58 DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Samuel que "Cria benefício emergencial aos condutores escolares cadastrados junto ao Município de Manaus e dá outras providências".

Deliberado em 07/10/2020.

Distribuído para emissão de parecer em 07/10/2020.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que cria benefício emergencial aos condutores escolares cadastrados junto ao Município de Manaus.

Trata-se, projeto de assistência aos condutores escolares que estão sem atividade por conta da pandemia do COVID-19.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Da mesma forma, a matéria não é daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta interfere nas atribuições de órgão do Poder Executivo, ou seja, não adentra às limitações do art. 59, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[[ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.



Manaus, 28 de outubro de 2020.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

